



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 39847715/2025-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.005278/2024-81**

Autuado (a): **GOL LINHAS AÉREAS S/A**

Assunto: **Decisão de 2ª instância (REVEL)**

**DEFESA**

Foi proferida decisão de 1ª instância mantendo o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333\_00114\_2024**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O autuado foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação. Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**, razão pela qual o autuado se mantém revel.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão de 1ª instância foi julgada à revelia do autuado, visto que ele não apresentou defesa escrita no prazo legal, conforme **Art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017**. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém à revelia, mais uma vez, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 1333\_00114\_2024**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 334 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado à parte autuada revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido Auto de Infração/Termo Notificação nº **1333\_00114\_2024**, no valor de **R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais)**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

**DECISÃO**

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto**

**9.199/2017.** Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

**ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**,  
**Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/02/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=39847715&crc=B7A55AEA](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39847715&crc=B7A55AEA).

Código verificador: **39847715** e Código CRC: **B7A55AEA**.

---

Referência: Processo nº 08270.005278/2024-81

SEI nº 39847715



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

## NOTIFICAÇÃO

Sr(a). responsável  
**GOL LINHAS AEREAS S/A**

Fica notificado(a) da Manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **1333\_00114\_2024**, protocolado sob processo SEI nº **08270.005278/2024-81**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de **30 dias corridos**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**.

Atenciosamente,

**ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**  
Agente de Polícia Federal  
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 26/02/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40008111&crc=06BF7AF7](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40008111&crc=06BF7AF7).  
Código verificador: **40008111** e Código CRC: **06BF7AF7**.